

A. I. N° - 232356.0001/10-9  
AUTUADO - LEONARDO VIANA REGIS  
AUTUANTE - JORGE RAIMUNDO DE SOUZA NASCIMENTO  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 20.12.2012

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0209-05/12**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS EM TRANSITO DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ação fiscal de trânsito se caracteriza por sua instantaneidade, não havendo tempo para maiores reflexões acerca da situação fática que se coloca naquele instante. É fato comprovado que na mesma data do lançamento, 09/11/2010, a situação do contribuinte já estava regularizada perante o fisco, havendo possivelmente diferenças de horários quanto à tramitação do processo de reativação no sistema da SEFAZ. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/11/2010, lança ICMS no valor de R\$9.181,69, tendo em vista a constatação da seguinte infração: “*Falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, conforme demonstrativo de fl. 06. Valor lançado de R\$9.181,69, acrescido de multa de 60%*”.

O autuado, na defesa apresentada (fls.40/41), inicialmente descreve a infração e diz que a autuação não procede, pois em realidade paralisou suas atividades temporariamente a fim de realizar obras de modernização em suas instalações, e foi aconselhado pela própria Inspetoria Fiscal da Barros Reis, para que pedisse suspensão temporária, a fim de que evitasse a possibilidade de que algum fiscal se deparasse com a loja fechada e cancelasse a inscrição, e que deveria ser pedida a reativação tão logo pudesse ser reaberta.

E assim foi feito, conforme provam os documentos em anexo. No dia 14/09/2010 solicitou a suspensão temporária e no dia 29/10/2010 solicitou a reativação, pois estava na iminência de reabrir a loja. Houve demora da administração em deferir o pedido de reativação, o que só aconteceu no dia 10/11/2010, conforme faz prova documental e nesse ínterim, no dia 09/11/2010, chegaram as primeiras mercadorias para a reinauguração, por meio das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 64888, 64889 e 64890, que motivaram a apreensão e a lavratura do presente auto de infração, sob a alegação de situação de SUSPENSA TEMPORARIAMENTE, não por haver cometido irregularidade, mas a seu pedido, e assim, quando as mercadorias finalmente chegaram, a situação ainda não havia sido regularizada por demora no deferimento.

Assim, a autuada prova com os documentos em anexo, que recolheu o ICMS da antecipação tributária referente às notas acima em 26/12/2010, na condição de credenciada, até porque não tinha naquela data, ciência deste auto, pois caso tivesse conhecimento, teria pago o valor do imposto lançado e contestaria a multa.

Diante do exposto, pede que seja acatado o imposto que foi recolhido conforme DAE anexo, julgando improcedente a multa constante do referido auto de infração, pois não houve dolo ou má-fé no ocorrido, e nem tampouco houve prejuízo ao Estado. Requer a improcedência do Auto de Infração.

A impugnação foi indeferida e arquivada por intempestividade, à fl. 37. O impugnante entrou com recurso contra o arquivamento da sua defesa (fl.63), cuja notificação ocorreu por EDITAL, com data da ciência em 21/01/11 conforme prova documento emitido pela própria inspetoria, e que deu entrada em 21/02/2011, um dia antes do prazo final.

À fl. 68/69, o Presidente do Conselho de Fazenda acata o pedido de recurso interposto, dando-lhe provimento e o processo foi remetido para a informação fiscal do autuante.

O autuante, na informação fiscal (fl.79/80), diz que o contribuinte, no momento da autuação, estava em situação irregular, com inscrição suspensa por interrupção temporária de atividades comerciais; que não tem fundamento o autuado alegar desconhecer o presente auto de infração para pagar o imposto espontaneamente, no prazo legal, por meio de DAE, pois o termo de apreensão que precedeu este Auto de Infração, foi lavrado no mesmo dia. O autuado deveria esperar os trâmites legais da SEFAZ/BA e esperado a sua inscrição estadual ser reativada, pois legalmente não é ele quem determina este prazo. Requer a procedência do auto de infração.

## VOTO

Inicialmente constato que o auto de infração foi lavrado com o cumprimento de todas as formalidades legais, com termo de apreensão e ocorrências, descrição dos fatos, demonstrativo de cálculo, identificação do sujeito passivo, não havendo, portanto, vício formal que macule o procedimento.

É fato comprovado documentalmente que o impugnante requereu a suspensão temporária da sua inscrição, conforme faz prova à fl. 46, no dia 14/09/2010, sendo deferida nove dias depois, em 23/09/2010. O pedido de reativação foi feito em 29/10/2010 e deferida em 09/11/2010, conforme se comprova no documento à fl.08. Tanto o termo de apreensão às fls. 04/05, como o auto de infração às fls. 01/02 estão com datas do dia 09/11/2010, mesma data em que foi deferida a reativação da inscrição. À fl. 08, consta *hard copy* extraído do sistema INC da SEFAZ, com data de 06/11/2010, em que a inscrição está na situação SUSPENSO POR INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA.

Está evidenciado que o autuante agiu dentro dos limites da sua atividade vinculada, ao constatar que a situação cadastral da empresa não permitia o recebimento das mercadorias no momento do procedimento. A ação fiscal de trânsito se caracteriza por sua instantaneidade, não havendo tempo para maiores reflexões acerca da situação fática exposta para o agente fiscal durante o seu trabalho. É fato comprovado que na mesma data do lançamento, 09/11/2010, a situação do contribuinte já estava regularizada perante o fisco, havendo possivelmente diferenças de horários quanto à tramitação do processo de reativação no sistema da SEFAZ. O *hard copy* anexo à fl. 08, em que comprova a situação de SUSPENSO, é do dia 06/11/2010, 03 dias antes da infração, mas ainda que fosse do mesmo dia, não é factível que o fisco autue um contribuinte que demonstra boa-fé, comprovando o pedido de reativação nos nove dias anteriores ao fato, e que por uma questão de tramitação processual do sistema, por questão de segundos, minutos ou horas, seja apenado com um auto de infração. Além disso, o prazo decorrido entre o pedido e a concessão da reativação, de nove dias, já demonstra ausência de razoabilidade, dado o atual grau de informatização da Administração, e ainda por se tratar de mero trâmite burocrático; assim, embora o autuante naquele momento, com as informações que dispunha, tenha agido corretamente no cumprimento do seu dever, a manutenção do auto de infração após as provas anexadas na impugnação significaria um atentado ao princípio consagrado no Direito, de que a ninguém é dado o direito de auferir benefícios em detrimento de outrem, alegando suas próprias

fallas, princípio este, consagrado na conhecida e usual expressão latina – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

A cobrança de imposto e multa nestas condições também atenta contra o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, consagrado no art. 884 do Código Civil de 2002. Na lição do Mestre Limongi França, enriquecimento sem causa “é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, seja pessoa física ou jurídica, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico.”

Assim, a manutenção de indevido benefício financeiro, obtido por este lançamento tributário em lide, colide frontalmente com princípios que são basilares ao nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232356.0001/10-9**, lavrado contra **LEONARDO VIANA REGIS**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Julho de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR